

CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL: VANTAGENS E DESVANTAGENS DOS DIVERSOS REGIMES DE BENS

MARRIAGE AND STABLE UNION: ADVANTAGES AND DISADVANTAGES OF VARIOUS PROPERTY REGIMES

Gabriella Costa Assis¹

RESUMO: Todo casamento ou união estável contém regras de natureza patrimonial. Essas regras são os regimes de bens. O direito brasileiro prevê quatro tipos de regime e a possibilidade de elaboração de regimes híbridos. A análise patrimonial e os efeitos jurídicos dos mesmos no momento da dissolução devem ser avaliados antes de iniciar a união. Dessa forma, cabe aos consortes ou companheiros a escolha do regime que melhor atenda ao futuro casal.

PALAVRAS - CHAVE: Regime De Bens; Direito De Família; Casamento; Dissolução; Divórcio. Patrimônio.

KEYWORDS: Every marriage or stable union contains rules of patrimonial nature. Those rules are property regimes. Brazilian law provides for four types of regime and the possibility of developing hybrid schemes. The analysis of assets and their legal effects at the time of dissolution shall be assessed before joining. In this way, it is up to the consorts or companions the choice of the regime that best suits the future couple.

ABSTRACT: Property Regime; Family Law; Marriage; Dissolution; Divorce. Property.

INTRODUÇÃO

O Direito Brasileiro contempla inúmeras formações familiares, porém, frente a crescente diversidade dessas composições, as famílias originadas pelo casamento ou união estável ainda são matéria de grande preocupação para o Direito Brasileiro. Provavelmente isso se deve a própria definição de família, que está ligada ao assistencialismo, à união de vidas.

Certo é que a origem dessas relações obrigacionais está pautada não apenas no sentimento, mas também no patrimônio. Prova disso está na obrigatoriedade da escolha de um regime patrimonial para a realização do procedimento de habilitação para o casamento ou para a escritura de união estável declarada.

A previsão dos diversos regimes de bens é tema de grande relevância para o direito. Inclusive, há que ser ressaltado a previsão legal de um regime supletivo de bens quando os

¹ Advogada e Professora Universitária especialista em Direito Público e Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. E-mail: gabriella@unifan.edu.br

nubentes não se pronunciarem a respeito – circunstância que será adotado o regime de comunhão parcial de bens.

A escolha do melhor regime deverá observar o quê ou quem de fato as pessoas objetivam proteger. Lamentavelmente, ainda hoje, discutir sobre o regime de bens que será adotado é compreendido como falta de afeto por grande parte dos brasileiros, sem ater-se ao alcance da norma e sua representatividade como proteção patrimonial e início de um planejamento sucessório.

Essa problemática, por vezes, vai interferir patrimonialmente não apenas o casal em formação, mas toda uma família - principalmente quando estes desenvolvem atividade empresarial.

Dessa forma, faz-se necessário conhecer as vantagens e desvantagens de cada um dos regimes de bens existentes em nosso ordenamento jurídico. E mais, apreender os efeitos jurídicos que poderão ser desencadeados durante e ao final do casamento. Esse cálculo deve ser avaliado em atenção às duas formas de dissolução do casamento ou união estável: seja por dissolução em vida ou pós-morte. Assim, o melhor critério metodológico a ser empregado é a pesquisa bibliográfica, através da análise doutrinária, legal e jurisprudencial pertinente ao assunto.

2 EVOLUÇÃO E CONCEITO DE FAMÍLIA E CASAMENTO

O conceito de família, segundo o artigo 226 da Constituição Federal, tem especial proteção do Estado e, atualmente, abrange diferentes núcleos, sendo que tais núcleos estão ligados pelas relações afetivas entre seus membros.

Anteriormente o conceito de família era compreendido como um instituto eminentemente matrimonial e tudo o que não estivesse dentro do casamento, inclusive a união estável, não possuiria a tutela do Direito de Família.

Foi com a saída da família do meio rural para os grandes centros urbanos, que SE iniciou à fragmentação da família: inicialmente compreendida apenas por ascendentes e descendentes mais próximos e, em seguida, foi diversificando-se a composição de seus núcleos (irmãos que, sozinhos, iam estudar nos grandes centros urbanos; netos sendo cuidados por avós para que os pais pudessem trabalhar, e outras diversificadas formações familiares). (MADALENO, 2019, p 35)

Dessa forma, a família formada unicamente pelo matrimônio perde a exclusividade, surgindo a “família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental” (FARIAS, 2010, p. 12).

2.1 A amplitude do conceito de família para o direito: família monoparental e família reconstituída

A família pluralizada e a reconstituída ampliam o próprio conceito de família. Parte dessa pluralidade pode ser observada pela disseminação do núcleo familiar monoparental, que não decorre exclusivamente da natalidade de mães solteiras; dos divórcios e dissensões conjugais e afetivas, sendo também identificada no processo unilateral de adoção, bem como nos núcleos que são fragmentados em decorrência da necessidade de estudo ou trabalho dos pais ou filhos, compondo assim uma extensa diversidade de formações (MADALENO, 2019, p. 37).

E o casamento amplia o seu conceito através da evolução histórica, anteriormente compreendido como a união entre homem e mulher, nos dias atuais é definido como a união entre pessoas.

Apesar do casamento não ser mais a exclusiva forma de composição familiar, o referido instituto não perdeu sua importância para o Direito Brasileiro, pois ao mesmo tempo em que surgem núcleos familiares diversos do casamento, também pode ser facilmente visualizado que não se trata de instituto falido, pois à luz do ordenamento jurídico só existe o estudo da disseminação da família reconstituída por ser esta uma situação cada vez mais visível a compor os novos núcleos familiares.

É certo que a crescente dissolução dos casamentos está associada à ideia de que não mais existe subordinação entre o casal (frente a igualdade entre homens e mulheres; a independência financeira da mulher e, porque não dizer, a independência pessoal do homem quanto ao conhecimento doméstico). Essas considerações são observadas ao término de um relacionamento, condição que não poderia ser imaginada antes, com mulheres que não trabalhavam fora do lar e homens que junto ao lar só sabiam ser o provedor do mesmo.

Mesmo assim, com o aumento dos divórcios, tal discussão não resultou na extinção dos casamentos e formação de uniões estáveis, pelo contrário, hoje encontramos inúmeros “novos casamentos”, ou seja, pessoas que iniciam um segundo casamento ou até mais – essas são as chamadas famílias reconstituídas ou recompostas. Cabendo ao Direito Brasileiro,

notadamente ao Direito de Família, tratar do entrelaçamento de tais famílias pretéritas com as famílias atuais (MADALENO, 2019, p. 38 e 39).

Esses novos relacionamentos (casamento ou união estável) apresentarão identidade própria e, conseqüentemente, nova escolha de regime de bens para regular a relação patrimonial desde o início da nova relação. É justamente o casamento e a união estável, seja por família reconstituída ou não, que interessa a este estudo.

2.2 Casamento e união estável: regime legal de bens e tipos de regime

A previsão do regime de bens para o casamento ou para a união estável é tão importante que, segundo o art. 1640 do Código Civil de 2002, no silêncio dos nubentes ou sendo considerada nula ou ineficaz a escolha do regime, deverá ser aplicado às normas da comunhão parcial de bens.

Antes da Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/1977) o regime legal de bens era a comunhão universal de bens, após a referida lei, passou-se a adotar a comunhão parcial de bens. E assim, conforme comentado anteriormente, por uma questão cultural, os nubentes, em grande maioria, optam por permitir que a lei escolha por eles (GAGLIANO, 2014, p. 325).

A mudança do regime legal apresentado na Lei do Divórcio e a possibilidade de alteração do regime prevista pelo novo Código Civil, demonstram que o regime de bens ainda é assunto que preocupa o legislador. Afinal, cada vez mais as relações patrimoniais estão mais complexas e a tutela ao cônjuge ou companheiro também deve ser entendida, buscando assim proteger esse tipo de relação obrigacional, posto que o impacto patrimonial resultante do casamento ou da união estável pode ocorrer das mais diversas formas e amplitudes. Essas são situações que demonstram que o tema em comento sempre será objeto de preocupação dos profissionais do direito.

3 OS DIVERSOS REGIMES DE BENS: VANTAGENS E DESVANTAGENS

A escolha do regime de bens, por vezes negligenciada pelos nubentes, é assunto de significativa importância e preocupação para o Direito de Família. É certo que cada situação deverá ser analisada, observada as particularidades que norteiam cada caso.

O legislador apresentou quatro regimes, a saber:

- Comunhão universal de bens;

- Comunhão parcial de bens;
- Separação total de bens;
- Participação final nos aquestos.

Urge destacar que existe ainda a possibilidade do casal estabelecer regime híbrido, ou seja, apresentar características de dois ou mais tipos de regimes em um único pacto antenupcial. Além do mais, através da inclusão de um novo dispositivo no atual Código Civil, tornou-se possível obter a alteração do regime de bens após o casamento – desde que preenchido algumas condições.

3.1. Comunhão universal de bens

Art. 1667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Antigamente, quando a economia doméstica estava centralizada no meio rural, este era o regime legal adotado. Ocorre que, frente a igualdade entre homens e mulheres e os problemas advindos da grande comunicação patrimonial que caracteriza este regime, após a Lei do Divórcio, a separação total de bens deixou de ser o regime legal supletivo aplicado, apenas permanecendo como uma faculdade entre os nubentes.

Para esse regime, haverá a comunicação dos bens adquiridos antes e depois do casamento, além de suas dívidas (MADALENO, 2019, p. 845).

Essa comunicação ocorrerá independentemente de: estarem ou não os cônjuges ou companheiros exercendo atividade profissional remunerada, salvo as raras situações previstas em lei.

Ainda sobre esse regime, merece atenção as doações e bens herdados, pois ao fazer uma doação ou elaborar um testamento, caso o beneficiário não queira a comunicação patrimonial com a figura do outro cônjuge ou companheiro, deverá fazer a mesma de forma expressa e devidamente declarada. Para isso deverá ser feito uso da cláusula de incomunicabilidade, previsão que também deve ser observada para os bens sub-rogados em seu lugar (MADALENO, 2019, p. 848).

3.2. Comunhão parcial de bens

Art. 1658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem entre o casal na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Também chamada de comunhão restrita ou limitada, para esse tipo de comunhão, em regra, os bens adquiridos durante o casamento serão do casal e os bens que cada um possuía antes do casamento não farão comunicação, ou seja, continuarão a compor o patrimônio particular de cada consorte – salvo as situações previstas em lei (ex.: herança e etc.).

Dessa forma serão formadas três massas de bens: aqueles já pertencentes a um dos cônjuges ou companheiro; aqueles pertencentes ao outro e, por último, os bens comuns do casal que, em regra, será composto por bens adquiridos durante o casamento (MADALENO, 2019, p. 792).

3.3. Separação total de bens.

Art. 1687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Ainda sobre os regimes de bens, neste não haverá a comunicação dos bens adquiridos antes ou durante o casamento. Nestes casos o que pode existir são bens adquiridos em parceria, da mesma forma que uma pessoa poderia ter realizado a compra de um imóvel juntamente com um irmão ou amigo, por exemplo. Assim, havendo lide entre os compradores sobre o bem, essa questão será resolvida frente à relação obrigacional que está compreendida, mas não pelas normas de Direito de Família.

Ainda sobre esse regime, fato interessante a ser destacado é a presença de apenas dois artigos do Código Civil Brasileiro para tratar sobre o tema, sendo também observado que tais dispositivos são mais objetivos.

Sabendo que o regime prevê a não comunicação patrimonial, as possíveis aquisições entre o casal ou farão parte do patrimônio particular daqueles ou sendo aquisição conjunta serão regidos pelas demais regras obrigacionais previstas em nosso direito pátrio (MADALENO, 2019).

Pontes de Miranda ainda lembra que antigamente, ainda nesse regime de separação, os bens da mulher eram administrados pelo marido (MIRANDA, 1947, p. 282). Nos dias atuais, apesar da administração dos bens ficarem a cargo daquele que é proprietário dos bens, é sabido que o assistencialismo e a solidariedade familiar ocorrerão sobre os gastos domésticos e

sustento dos filhos do casal, ou seja, a separação é quanto a administração dos bens e a definição de sua composição como patrimônio particular (MADALENO, 2019, p. 882).

3.4. Participação final nos aquestos.

Art. 1672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Neste caso, relativamente novo no Direito Brasileiro e de pouca aplicabilidade e procura nos cartórios, temos um regime de maior complexidade financeira – assemelhado ao regime de separação de bens durante o casamento e ao regime de comunhão parcial de bens no momento de sua dissolução. Apesar das características do regime de separação total de bens, o mesmo é diferenciado e limitado quanto:

- a livre administração dos bens, os cônjuges ficam impossibilitados de vender bens imóveis sem a anuência do outro cônjuge – mesmo nos casos de inclusão de “livre administração” no pacto antenupcial que autorize a venda. Dessa forma, caso essa venda seja questionada durante o divórcio, a mesma poderá ser levada à colação.

Referente às características que assemelham ao regime de comunhão parcial de bens:

- incidirá no momento da dissolução do casamento, lembrando que ocorrerá apenas sobre os bens adquiridos a título oneroso.

Entre os estudiosos do direito, não são poucos os doutrinadores a dizer que esse regime mais se caracteriza a um regime híbrido, devido à nítida presença de regras do regime de separação de bens e da comunhão parcial de bens (VENOSA, 2001, p. 169).

3.5. Da possibilidade de aplicação do regime híbrido.

Art. 1655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

Há que se destacar que o legislador, ao apresentar os regimes de bens, não impediu que os mesmos fossem mesclados, salvo se atentar contra a ordem pública, os bons costumes e os princípios de Direito de Família (art. 1655 C.C.). É certo que tal possibilidade deverá ser

pautada em detalhada individualização dos bens e das regras de cada regime a seguir. Situação que raramente encontraremos no mundo jurídico.

4 DA ESCOLHA DO REGIME DE BENS FRENTE ÀS CARACTERÍSTICAS DAS PARTES.

De todo o ordenamento jurídico, a compreensão dos institutos de Direito de Família e Direito das Sucessões, com foco nos regimes de bens e sua divisão patrimonial em vida ou pós-morte, são os temas que mais exigem dos profissionais do direito que trabalham nessa área.

Tais circunstâncias demandam dos mesmos um olhar no passado, no presente e no futuro das pessoas que estão ou estarão envolvidas no tipo de relação obrigacional das mais formais e crivada de sentimentos: o casamento ou união estável. E é sobre esses efeitos frente a possível dissolução do vínculo que deverá ser vislumbrada a aplicação da norma (GAGLIANO, 2017, p. 311).

Dessa forma, através da análise do Direito Brasileiro, faz-se necessário analisar o destino do casal e de seus familiares após a dissolução. Razão pela qual é apresentado alguns dos principais problemas encontrados para a definição do melhor regime de bens.

4.1. Quando a entidade familiar exercer atividade empresarial

O regime de bens escolhido poderá afetar financeiramente não apenas os cônjuges ou companheiros, mas toda a família – razão pela qual o casal, ou o nubente que estiver preocupado com essa circunstância deverá estar atento sobre a melhor escolha do regime de bens.

Nessa condição, o pacto antenupcial servirá como ferramenta de proteção patrimonial, oferecendo segurança jurídica aos empresários frente à propriedade e à administração dos bens. Essa escolha é de tamanha importância para o empresário que, caso não optem pelo regime de separação total de bens ou façam um regime híbrido voltado para as necessidades empresariais, os mesmo ficarão a depender da assinatura do outro consorte ou a dependência de procuração por instrumento público com amplos poderes para praticar os atos empresariais.

Além do mais, além da ferramenta de proteção que é o pacto antenupcial, deve ainda ser observado:

Art. 1657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.

Dessa forma, caso o cônjuge ou companheiro empresário escolha outro regime que não seja a comunhão parcial de bens (regime legal supletivo que não necessita da elaboração de pacto antenupcial) haverá a necessidade de registrar o referido pacto no cartório de registro público de empresas mercantis, bem como no cartório de registro de imóveis em que for encontrado o bem, sob pena de não ter efeito perante terceiros (NETO, 2013, p. 1572).

4.2. Sobre as possíveis alterações pessoais e financeiras do outro cônjuge ou companheiro

Sobre possibilidades de crescimento pessoal, profissional e financeiro, é certo que um casamento pode alterar significativamente a vida de uma pessoa. Tal assertiva não parte de uma avaliação de natureza emocional, mas sim da verificação da própria definição de casamento ou união estável como sendo a união de duas pessoas, formada com o objetivo de constituir família e ligados por afeto (TARTUCE, 2010, p. 60).

Em alguns casos, para que essas pessoas possam estar unidas, e em havendo a opção de também seguir com a ideia de proximidade física do casal, um ou ambos terão que ceder em determinados aspectos. E é neste momento que vislumbramos que alguns dos efeitos jurídicos da família e do casamento já nascem em sua própria definição. Devendo ser observada algumas dessas situações:

4.2.1 Quando um dos cônjuges ou companheiro deixa de exercer sua atividade profissional para acompanhar a figura do outro cônjuge

Para acompanhar o cônjuge ou companheiro em oportunidade de emprego fora do Estado ou país, muitas vezes o outro consorte terá que interromper a atividade profissional que exercia.

Constantemente são vinculadas nos meios de comunicação situações dessa natureza, envolvendo profissionais que, para atender ao contrato de trabalho firmado com o empregador (que prevê o profissional atuando em outros Estados ou países, tais como jogadores, cantores e outros).

Nessas situações, não são raras as pessoas que, após o casamento ou de firmar o objetivo de constituir união estável, pedem ao seu cônjuge ou companheiro que o acompanhe.

Para esses casos, essas renúncias não ficarão restritas apenas a questões de natureza pessoal, por vezes representarão renúncias financeiras por parte de uma das partes. Momento em que o profissional do direito não pode deixar de observar que, dependendo do regime de bens escolhido, a parte renunciante poderá ficar prejudicada em havendo dissolução dessa união. Razão pela qual o refletir sobre o regime de bens adotado não é manifestação de interesse, mas sim de busca do equilíbrio jurídico nas relações familiares.

4.2.2 Expectativa de crescimento financeiro dos cônjuges ou companheiros durante o casamento.

Há ainda situações em que o casal tem perspectivas e dedicações diferentes que os levam a crescer mais ou menos profissional e financeiramente. E, nesses contextos, percebemos casais em que um deles dedica arduamente à profissão e outro não tem a mesma desenvoltura de crescimento. Em outros casos um dos cônjuges, em sua maioria o homem, inibe a mulher para sair ao mercado de trabalho, querendo prover o sustento da casa sozinho.

Tais condutas, dependendo do regime de bens adotado, poderão resultar em grandes diferenças financeiras de conquista do casal que terão grandes reflexos no momento da dissolução.

Há que ser ressaltado que para este estudo não interessa julgar a conduta de nenhuma das partes, mas é inegável que a postura das pessoas envolvidas pode gerar reflexos jurídicos gravosos para uma das partes caso o regime de bens não tenha sido devidamente escolhido – razão pela qual temos leis que instituíram 4 regimes de bens e a possibilidade de mescla-los.

5 A ESCOLHA DO REGIME DE BENS

A regulamentação patrimonial ocasionada pelo casamento tem sua origem na escolha do regime de bens. Todo um sistema de efeitos patrimoniais surge por ocasião da celebração do casamento (GAGLIANO, 2014, p. 311) Certo é que a escolha do regime de bens apresentará reflexos patrimoniais e legais em algum momento, pois para o mundo jurídico todo casamento ou união estável tem o seu marco inicial e final – seja essa dissolução realizada em vida ou pós-morte.

5.1. Sobre o regime de bens e a dissolução do relacionamento em vida:

Em caso de divórcio ou dissolução de união estável, independentemente da escolha do regime de bens, os efeitos jurídicos ocorrerão, porém, a forma como isso irá impactar na vida pessoal e patrimonial do antigo casal dependerá da escolha do regime de bens que tiverem feito. Afinal, são as regras do regime de bens adotado irão ditar a responsabilidade de cada um dos cônjuges ou companheiros na administração dos bens particulares e comuns que possuem, bem como os direitos patrimoniais que caberá a cada (TARTUCE, 2012, p. 1091).

Toda união é singular, seja originada do casamento ou da união estável, e como tal, deve ser avaliada individualmente atentando-se às particulares de cada caso, porém, em sua maioria, o regime de comunhão universal de bens poderá ser financeiramente prejudicial para aqueles que já possuíam patrimônio antes de iniciar o casamento ou a união estável. Enquanto isso, de forma geral, o regime de separação total de bens e o de comunhão parcial de bens tende a deixar as partes mais próximas da condição patrimonial anterior à união.

Segundo Pablo Stolze, os litígios no âmbito matrimonial serão mais gravosos quando houver patrimônio em jogo (GAGLIANO, 2014, p 311) razão pela qual não justifica, ainda nos dias atuais, os nubentes ignorarem este assunto.

5.2. Sobre o regime de bens e a dissolução do relacionamento pós-morte

O Direito das Sucessões regula os direitos patrimoniais que algumas pessoas terão direito a receber pelo falecimento de outra. Assim, em alguns casos, frente ao regime de bens, o cônjuge ou companheiro poderá ter direitos de suceder, isto é, de receber no todo ou em parte o acervo hereditário deixado pelo antigo consorte (OLIVEIRA, 2020, p. 29).

A morte é um evento que necessariamente todas as pessoas estão sujeitas. E, nas situações em que a pessoa falecida estiver casada ou vivendo em união estável à época da abertura da sucessão, o tipo de herdeiros e o regime de bens escolhido por ocasião do casamento irão desencadear reflexos jurídicos dos mais variados.

No atual Código Civil o cônjuge ou companheiro não poderão ser totalmente excluídos (CC, art. 1.850). Dessa forma, se o regime de bens adotado pelo casal tiver sido a comunhão universal, este terá direito à metade de todo o patrimônio deixado pelo *de cujus*, constituindo a meação (art. 1.846). Caso o regime adotado for o regime da comunhão parcial a meação incidirá sobre o patrimônio comum, tendo assim o consorte sobrevivente direito à meação do patrimônio comum. (GONÇALVES, 2018, p.205).

Sobre o regime de participação final nos aquestos, além da observação das regras pactuadas, em regra, somente tem sido considerada válida as comunicações patrimoniais para as situações em que for comprovado que houve eventual contribuição em dinheiro de um dos cônjuges na reconstrução e conservação de imóvel pertencente ao outro, sendo considerada justa a indenização, conforme prevê a Súmula 337, porém, a partilha dos bens exige a prova do esforço comum em ação própria de reconhecimento de sociedade de fato (GONÇALVES, 2018, p.206).

Quanto ao regime de separação total de bens, o legislador apresentou significativa mudança se comparada à dissolução em vida para esse regime, pois nessa situação foi considerado que deve ser concedido ao cônjuge sobrevivente direito à herança, ou seja, direitos ao patrimônio. (GONÇALVES, 2018, p.208).

CONCLUSÃO

Detectar o melhor regime de bens é tarefa árdua, que deve ser criteriosamente pautada nas adversidades que podem surgir durante ou ao final do casamento ou união estável, razão pela qual é indispensável conhecer os diferentes tipos de regimes de bens e seus efeitos. Porém, apenas conhecer e não aplicar aos personagens que irão adotar esses regimes não terá o condão de amenizar os possíveis conflitos jurídicos que poderão ser desencadeados.

Atentar à escolha do regime de bens e ter cautela no preparo do pacto pré-nupcial, significa buscar proteção patrimonial. Essas ferramentas de resguardo patrimonial merecem minuciosa atenção, principalmente quando o patrimônio for familiar. Assim, principalmente para aqueles que possuem empresas familiares, o pacto antenupcial é uma das formas de tentar resguardar este patrimônio, proteger empresas familiares – principalmente aquelas construídas por seus ascendentes, e, como é natural, muitas vezes sem qualquer tipo de esforço ou contribuição da figura do outro cônjuge ou companheiro.

Através da análise de cada tipo de regime de bens e seus efeitos para a dissolução em vida ou *causa mortis*, é possível compreender que a inobservância dessas normas pode resultar em graves lesões de natureza patrimonial. E, para o Direito de Família, para as lesões advindas da ruptura de uma união, este prejuízo pode ser estendido além do aspecto financeiro.

São público e notório que não é hábito do brasileiro discutir os possíveis regimes de bens que poderiam adotar ao iniciar um relacionamento – como se ao planejar qual o regime irão escolher estivessem a preparar para a dissolução do mesmo.

Certo é que uma melhor atenção à escolha do regime de bens não irá evitar que lides sejam propostas, que “injustiças” sejam cometidas, mas certamente irá contribuir significativamente na diminuição dos conflitos financeiros e quiçá emocionais ocasionado pelo divórcio ou dissolução da união estável.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

Amorim, Sebastião; Oliveira, Euclides de **Inventário e partilha: teoria e prática**. 26. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Gonçalves, Carlos Roberto **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**, volume 7 Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GAGLIANO, PABLO STOLZE; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**, Ed. Forense, 2019.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. São Paulo, V.II, 1947.

NETO, Sebastião de Assis; JESUS, Marcelo, MELO, Maria Izabel. **Manual de Direito Civil – Volume único**, Editora Juspodivm, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume único**. Editora Método, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito de Família – Volume único**. Editora Método, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo **Direito Civil – Direito de Família**. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.